



MENSAGEM DE N° 088/2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Karlo Aurélio Vieira do Couto

DD. Presidente da Augusta Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho à essa Colenda Casa de Leis, minuta de Projeto de Lei que **ESTABELECE NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA E FIXA PENALIDADES.**

Atualmente, não existe no âmbito deste Município legislação que trate especificamente de tal matéria, fato que contribui para que tais estabelecimentos funcionem de maneira desordeira, trazendo aos moradores que a circundam enormes transtornos, tais como: excesso de barulho, bloqueio irregular de vias públicas, excesso de lixo no logradouro público, aumento da criminalidade, atos obscenos...

O pretenso projeto legislativo tem por finalidade precípua delimitar as condições para o funcionamento das distribuidoras de bebidas situadas no território do município de Cariacica, bem como atribuir penalidades à estas em caso de descumprimento das regras previstas na Lei Municipal 5.732, de 13 de janeiro de 2017 e das regras a serem instituídas com a edição do projeto legislativo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

A aprovação do projeto apresentado permitirá que este Poder Executivo Municipal atue de maneira eficaz e eficiente sobre tais estabelecimentos, trazendo aos moradores que o circundam maior sensação de segurança e civilidade, evitando-se, ainda, o descarte irregular de garrafas, copos plásticos, restos de cigarro e urina na frente de residências.

A proposta apresentada não importará em qualquer aumento de despesa ao erário municipal, visto que a fiscalização dos estabelecimentos comerciais será realizada pela equipe de fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente, já existente.

Ressalto, na oportunidade, que a proposta legislativa apresentada possui amparo legal nos Artigos 90, incisos IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Ainda, a matéria submetida à apreciação desta Casa Legislativa possui arrimo no art. 30, inciso I, Constituição “Cidadã” de 1988. Senão, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

É de se registrar, ainda, que por meio da Súmula Vinculante nº 38, foi fixado o entendimento de que *é competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*.

Pela costumeira atenção com que sempre recebe nossos pleitos, e na certeza de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

pares e os encaminhamentos necessários à apreciação e votação, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, do pretense projeto de lei.

Renovo, na oportunidade, os mais sinceros votos de apreço e consideração.

Cordialmente,

Cariacica, 15 de junho de 2022.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC.: 19.791/2022

Av. Mário Gurgel nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES – CEP 29.151-900



Tel.: (27) 3354-5807 – E-mail: atosoficiais@cariacica.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camara.cariacica.es.gov.br> autenticidade com o identificador 3100310035003600350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROJETO DE LEI Nº 062, DE 15 DE JUNHO DE 2022

**ESTABELECE NORMAS PARA O
FUNCIONAMENTO DE DISTRIBUIDORAS DE
BEBIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CARIACICA E FIXA PENALIDADES.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, encaminha à **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O funcionamento de distribuidoras de bebidas no âmbito deste Município observará, além das diretrizes estabelecidas na Lei Municipal 5.732, de 13 de janeiro de 2017, as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se distribuidoras de bebidas os estabelecimentos responsáveis pela distribuição de bebidas, alcoólicas ou não, onde não há consumo de bebidas e congêneres no local, que estabeleçam ligações entre a indústria, comércio e consumidor final.

**CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO**

Art. 3º Toda a distribuidora, para o pleno funcionamento no território do Município de Cariacica, além da obrigatória observância das disposições contidas na Lei Municipal 5.732, de 13 de janeiro de 2017, deverá possuir:

I- alvará, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, que assegure a segurança do local;





II- ventilação e iluminação adequadas para o comércio e armazenamento de bebidas;

III- câmaras, balcões refrigerados ou geladeiras em perfeito estado de conservação e funcionamento, com termômetro visível;

IV- barreiras, ou outra forma de contenção, que impeçam o acesso de roedores e demais pragas ao interior do estabelecimento.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS

Art. 4º Fica estabelecido o horário de 07:00 às 00:00 horas para o funcionamento das distribuidoras de bebidas, alcoólicas ou não, situadas no território do Município de Cariacica.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 5º Às distribuidoras de bebidas instaladas no território do Município de Cariacica é vedado:

I- o consumo de bebidas, alcólicas ou não, no interior do estabelecimento;

II- a venda de bebidas, alcólicas ou não, para consumo imediato no local ou em suas dependências;

III- expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso;

IV- possuir em seu interior banheiros para uso de clientes;

V- instalar banheiros químicos na área externa do estabelecimento para uso de clientes;

VI- a produção de bebidas alcoólicas;

VII- o depósito e comercialização de animais vivos ou abatidos;

VIII- preparar e servir refeições.





CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente, por meio da fiscalização de posturas, obras e meio ambiente, fiscalizará a aplicação desta Lei.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente, para o exercício da atribuição de fiscalização criada por esta Lei, se utilizar de apoio da Guarda Municipal desta Cidade, da Equipe de Fiscalização Integrada municipal, Vigilância Sanitária, bem como do apoio das forças de Segurança Pública Estaduais.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 7º As distribuidoras que descumprirem as determinações contidas nesta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I- na primeira constatação, advertência por escrito, ocasião em que será concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização;
- II- ultrapassado o prazo de que trata o inciso anterior, não sendo a irregularidade identificada sanada, será aplicada multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) VRTE (valor de referência do tesouro estadual);
- III- na segunda constatação, será aplicada multa no valor de 350 (trezentos e cinquenta) VRTE (valor de referência do tesouro estadual);
- IV- na terceira constatação, fechamento administrativo do estabelecimento pelo período de 06 (seis) meses e aplicação de multa no valor de 400 (quatrocentos) VRTE (valor de referência do tesouro estadual).





§ 1º Após o fechamento administrativo do estabelecimento, transcorrido o prazo de 06 (seis) meses e quitada a penalidade pecuniária imposta, o executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, desde que cumpridos os requisitos constantes na Lei Municipal 5.732, de 13 de janeiro de 2017 e nesta Lei.

§ 2º Transcorrido o prazo de 06 (seis) meses após o cumprimento de qualquer uma das penalidades descritas neste artigo, aplicar-se-ão, novamente, em ordem sucessiva, as mesmas penalidades ao estabelecimento que voltar a descumprir as disposições desta Lei.

§ 3º A sanção pecuniária arbitrada deverá ser quitada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir do auto de infração.

§ 4º Transcorrido o prazo consignado no parágrafo anterior sem que a sanção pecuniária tenha sido paga, o débito existente deverá ser inserido em dívida ativa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º É vedado, após a vigência desta Lei, a concessão de licença para o funcionamento de novas distribuidoras de bebidas alcoólicas em imóveis situados no raio de 50 metros de estabelecimentos de ensino, hospitais, postos de saúde, maternidades, creches e asilos.

Art. 9º As distribuidoras em funcionamento quando do início da vigência desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequações.

Art. 10 Deverá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente, por meio de sua Coordenação de Posturas, manter cadastro atualizado de todas as distribuidoras de bebidas em funcionamento no território do Município de Cariacica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 11 É facultado ao Poder Executivo Municipal, visando reduzir os índices criminais, a perturbação do sossego, a preservação da ordem e da saúde pública, de ofício ou em atendimento às determinações exaradas pelos órgãos oficiais competentes, modificar, mediante Decreto, o horário de funcionamento dos estabelecimentos, conforme disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo consignado no Artigo 9º.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica, 15 de junho de 2022.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal

PROC.: 19.791/2022

Av. Mário Gurgel nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES – CEP 29.151-900



Tel.: (27) 3354-5807 – E-mail: atosoficiais@cariacica.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camara.cariacica.es.gov.br> autenticidade com o identificador 3100310035003600350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.